



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER n. 00279/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.027193/2016-71

INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MINC

ASSUNTO: Alteração do Edital nº 02, de 11/05/2016, que dispõe sobre a seleção de entidade para ser qualificada como organização social e firmar contrato de gestão no tocante às atividades da Cinemateca Brasileira.

EMENTA: I - Alteração do Edital nº 02, de 11/05/2016. II - Seleção de entidade para ser qualificada como organização social. III - Contrato de gestão a ser firmado pelo Ministério da Cultura para a gestão compartilhada das atividades da Cinemateca Brasileira. IV - Pela regularidade jurídica e envio do processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

1. A Secretaria do Audiovisual (SAV/MinC), encaminhou, por meio da Nota Técnica SEI nº 3/2016, proposta de alteração do Edital nº 02, de 11 de maio de 2016, publicado por este Ministério da Cultura no Diário Oficial da União (D.O.U) de 12/05/2016.

2. Para melhor compreensão da demanda, transcrevem-se abaixo trechos da referida nota técnica:

3.1 A presente Nota Técnica trata da necessidade de promover alterações no Edital nº 02, de 11 de maio de 2016, publicado por este Ministério da Cultura no Diário Oficial da União (D.O.U) de 12/05/2016, destinado a selecionar “*entidades de direito privado sem fins lucrativos já qualificadas ou aptas a se qualificar como organização social, nos termos da Lei nº 9.637, de 1988, cujas atividades sejam dirigidas à cultura, para firmar parceria com o Ministério da Cultura, mediante a celebração de Contrato de gestão para a execução de atividades atualmente inseridas nas competências institucionais da Cinemateca Brasileira, previstas no art. 33 do Anexo VI da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, publicada no D.O.U. de 06 de maio de 2013*”.

3.2 O referido Edital foi precedido do Aviso de Manifestação de Interesse nº 01, publicado no dia 28 de abril de 2016 no D.O.U., por meio do qual este Ministério tomou pública sua intenção de selecionar tal entidade, especificando que “*a entidade privada sem fins lucrativos que tiver interesse em celebrar o Contrato de Gestão deverá apresentar manifestação de interesse, nos termos do formulário Anexo, até 18 horas do dia 08 de maio de 2016*”. O Aviso esclarecia que “*findo o prazo para a manifestação de interesse, será realizado o processamento de convocação pública, por Edital, para a seleção da entidade que poderá ser qualificada como organização social e celebrar Contrato de Gestão, conduzido por Comissão Técnica de servidores do Ministério da Cultura, que verificará o atendimento dos requisitos formais (constituição e regularidade fiscal e trabalhista da entidade e atendimento às exigências da Lei nº 9.637, de 1998) e analisará as propostas*”.

3.3 Está se propondo alterar os subitens **4.1** e **4.4**, o item **6** e os subitens **7.1**, **7.5** e **10.1** do Edital nº 02, de 11 de maio de 2016, no D.O.U. de 12 de maio de 2016, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

4.3. O Ministério da Cultura desenvolveu, nos últimos anos, estudos e reflexões

junto a representantes do Conselho da Cinemateca Brasileira e dos diversos segmentos que compõem o setor audiovisual, com o objetivo de discutir um modelo de gestão que permita à Cinemateca Brasileira alcançar a excelência necessária e desejada.

4.4 A conclusão desse processo indicou que o modelo ideal para tal finalidade é o estabelecimento de parceria, via contrato de gestão, com uma Organização Social – OS cujas atividades sejam dirigidas à cultura, em conformidade com a Lei 9.637/1998. Essa figura jurídica se revela a mais adequada à execução dos objetivos descritos, por viabilizar procedimentos de funcionamento operacional específicos da Unidade, o que requer: flexibilidade para estruturação de parcerias para execução de projetos; gestão baseada em finalidade não lucrativa; e estabelecimento de vínculo com o Poder Público baseado no cumprimento de metas e no alcance de resultados.

4.5 Objetivando implementar o referido modelo de gestão, desde 2014, o assunto foi objeto de tratativas com o Ministério do Planejamento, sendo importante recordar que, em 24 de setembro de 2014, no bojo do Processo nº 03000.004521/2014-38, o MinC encaminhou ao Ministério do Planejamento um projeto de Decreto para qualificar a associação *Pró-Cinemateca* como Organização Social, com base na Lei nº 9.637, de 1998. A Associação *Pró-Cinemateca* foi objeto de análise técnica e jurídica favoráveis a sua qualificação como Organização Social no âmbito do MinC e do MP ainda em 2014, porém, em razão da mudança na titularidade do MinC ocorrida em janeiro de 2015, o processo foi restituído a esta Pasta Ministerial.

4.6 Importante ressaltar que, nos mesmos moldes do Processo nº 03000.004521/2014-38, nos anos de 2013 e 2014, no âmbito do Poder Executivo Federal, foram qualificados como organização social, com base na Lei nº 9.637, de 1998: o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe (Decreto nº 8.078, de 19/08/2013); a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPI (Decreto de 02/09/2013); e o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (Decreto de 27/02/2014).

4.7 Ocorre que, em dezembro de 2015, foi publicada decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.637, de 1998, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923-DF (ADI 1.923). O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que o procedimento de qualificação e a assinatura do contrato de gestão sejam conduzidos de forma **pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios *docaput* do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato, segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98.

4.8 No âmbito do MinC, ao analisar-se o alcance da referida decisão, conforme PARECER nº 00201/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, proferido no Processo nº 03000.004521/2014-38, entendeu-se que seria possível qualificar a associação *Pró-Cinemateca* como OS concomitantemente à publicação de Aviso Ministerial externando para a sociedade a intenção do Poder Público de firmar parceria com ente privado para a realização das atividades da Cinemateca, e oportunizando que outras entidades sem fins lucrativos eventualmente interessadas em ser qualificadas e firmar contrato de gestão pudessem manifestar interesse. Caso houvesse mais de uma entidade interessada e habilitada nos termos da lei nº 9.637, de 1998, seria realizada uma seleção pública para escolher com qual entidade seria firmado o contrato de gestão.

4.9 Assim, enquanto a qualificação da *Pró-Cinemateca* como OS, no bojo do Processo nº 03000.004521/2014-38, foi remetida para análise pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.637, de 1998, o MinC, com vistas ao atendimento dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da eficiência, publicou o Aviso de Manifestação de Interesse nº 01, de 27 de abril de 2016 (D.O.U. de 28 de abril de 2016), que apresenta as seguintes características:

- a) faz expressa menção ao Processo de qualificação da entidade *Pró-Cinemateca*, em atenção ao princípio da **impessoalidade**;
- b) foi publicado no Diário Oficial da União e amplamente divulgado na página oficial do Ministério da Cultura, em obediência ao princípio da **publicidade**; e
- c) continha previsão de que, havendo manifestação de interesse, seria publicado Edital Público, inclusive tendo sido previstos os critérios que orientariam o processo de

juízo, sendo cumpridos assim os princípios da **legalidade** e da **moralidade**.

4.10 Considerando que cabe ao Ministério supervisor da atividade a ser objeto do Contrato de Gestão propor sua publicização, no caso, o MinC, o Aviso de Manifestação de Interesse acima referido, ao possibilitar a continuidade do processo de publicização, vai ao encontro do princípio da **eficiência**.

4.11 Como prova de que o processo foi realizado de forma **transparente**, este Ministério recebeu, dentro do prazo estabelecido pelo Aviso, a manifestação de interesse de 8 (oito) entidades: Pro-Cinemateca; Instituto Clio; Associação Cultural para Desenvolvimento de Tecnologias Sociais – Instituto Dagaz; Instituto Amazônico de Planejamento, Gestão Urbana e Ambiental – Iagua; Centro Latino-Americano de Estudos em Cultural – CLAEC; Instituto Conexão Sociocultural; Organização não-governamental Inclusão TECX; e Casa de Musicultura Parahybana.

4.12 Em face da apresentação das mencionadas manifestações de interesse, foi publicado o Edital nº 02, de 11 de maio de 2016 (D.O.U. de 12/05/2016), contendo toda a disciplina da seleção, dentre as entidades que haviam apresentado manifestação de interesse, daquela que seria qualificada como organização social e que estaria apta a firmar contrato de gestão referentes às atividades da Cinemateca Brasileira. Todavia, no dia 13 de maio de 2016, a Organização Social Elysium Sociedade Cultural, entidade que informou ser qualificada como OS em alguns Estados da Federação, com atuação na área da cultura e da educação, apresentou impugnação ao referido Edital nº 02, alegando que o referido ato não poderia restringir a competição apenas às entidades que apresentaram previamente manifestação de interesse.

4.13 Conforme acima explicitado, esta Secretaria do Audiovisual entende que a publicação do Edital nº 02/2016, precedida pela publicação do Aviso de Manifestação de Interesse nº 01, de 27 de abril de 2016 (D.O.U. de 28 de abril de 2016), foi realizada de forma regular e sem nenhum vício, sendo plenamente justificável, do ponto de vista técnico, a manutenção dos seus termos e prazos.

4.14 Porém, partindo da premissa de que a alteração do Edital, de modo a excluir a previsão de que apenas as entidades que haviam apresentado manifestação de interesse poderiam participar da seleção para ser qualificada como OS, amplia o universo de competidores e reforça o princípio da impessoalidade, além de não apresentar qualquer prejuízo às entidades que apresentaram manifestação de interesse, entende-se pela viabilidade de alterar o Edital nº 02/2016.

4.15 Ademais, soma-se a isto o fato de que este Ministério da Cultura foi impactado, nos últimos dez dias, por sucessivas medidas jurídico-administrativas num curto período de tempo, o que gerou instabilidade e questionamentos junto à comunidade beneficiária do Edital em análise. As mudanças proporcionadas pelas Medidas Provisórias nº 726, de 12/05/2016, retificada em 19/05/2016, e nº 728, de 23/05/2016 alteraram e retroagiram a estrutura formal do Ministério da Cultura, motivo pelo qual a tramitação dos processos administrativos e de seleção pública sofreram uma suspensão transitória quanto à sua legitimidade.

4.16 Ante o exposto, propõe-se a alteração dos subitens **4.1** (ampliação do universo das entidades que podem participar da seleção) e **4.4** (ampliação do limite do número de páginas do plano de trabalho), do item **6** (instituição de novo cronograma) e dos subitens **7.1** (prazo final de inscrição), **7.5** (nova data para a abertura das propostas) e **10.1** (novo prazo para recurso), na forma da proposta anexa.

3. A minuta de Edital ora em análise possui o seguinte teor:

EDITAL Nº 03

SELEÇÃO DE ENTIDADE PARA SER QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.637, DE 1998.

O Ministério da Cultura, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, CEP 70068-900, Brasília, Distrito Federal, considerando o Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, publicado em 17 de dezembro de 2015, o Decreto nº 8.745, de 05 de maio de 2016 (D.O.U. de 06/05/2016), e considerando ainda a decisão administrativa no sentido de ampliar o

escopo do Edital nº 02, de 11 de maio de 2016 (D.O.U. de 12/05/2016), para abranger quaisquer entidades que cumpram os requisitos nele referidos, independentemente de ter apresentado manifestação de interesse nos termos do Aviso de Manifestação de Interesse nº 01, de 27 de abril de 2016 (D.O.U. de 28/04/2016), conforme Processo nº 01400.027193/2016-71, torna pública a **alteração** dos subitens **4.1** e **4.4**, do item **6** e dos subitens **7.1**, **7.5** e **10.1** do Edital nº 02, de 11 de maio de 2016, nos termos a seguir especificados, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

4.1. Poderão participar desta seleção as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de associação civil ou fundação (art. 44, inciso I e III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), cujas atividades sejam dirigidas à cultura.

[...]

4.4. O programa de trabalho previsto na alínea “e” do item 4.2 deverá conter no máximo trinta páginas, incluindo eventuais anexos, com fonte times new roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5, e deverá ser apresentado em três vias impressas, com todas as folhas rubricadas e numeradas sequencialmente e, ao final, assinada pelo representante legal da instituição proponente, devendo, ainda, ser entregue uma cópia em versão digital (CD).

[...]

6. CRONOGRAMA

1. Período de inscrição, com apresentação da documentação.

De 30/05/2016 a 10/06/2015

2. Abertura dos envelopes com a documentação.

17/06/2016

3. Julgamento das propostas e publicação do resultado

provisório da seleção.

De 20/06/2016 a 24/06/2016

4. Fase recursal.

De 27/06/2016 a 01/07/2016

5. Julgamento dos recursos.

De 04/07/2016 a 15/07/2016

6. Publicação do resultado definitivo da seleção.

Até 22/07/2016.

[...]

7.1. A entidade privada sem fins lucrativos que atender às condições de participação de que trata este Edital deverá postar o envelope contendo a documentação referente a sua inscrição ou apresentá-lo pessoalmente, conforme subitem **7.2**, até às 17 horas do dia 10 de junho de 2016.

7.5. As propostas recebidas pela Comissão de Seleção serão abertas no dia 17 de junho de 2016, às 10 horas, no endereço previsto no item **7.2**.

[...]

10.1. Caberá recurso da decisão da Comissão Técnica, no período de 27 de junho a 01 de julho de 2016, a ser apresentado nos termos do Formulário de Recurso, conforme Anexo IV, e na forma do item **7.2**, em envelope fechado e com identificação da instituição proponente, com a inscrição “Recurso – Edital de Convocação Pública nº 04”.

Na hipótese de alguma entidade haver apresentado documentação no prazo de 12 a 26 de maio de 2016, o envelope será encaminhado diretamente pela Secretaria do Audiovisual à Comissão Técnica de Seleção, para processamento nos termos do Edital nº 02, de 11 de maio de 2016, no D.O.U. de 12 de maio de 2016, alterado pelo presente Edital.

MARCELO CALERO FARIA GARCIA

Ministro de Estado da Cultura

5. De início, importante consignar que o Edital nº 02/2016, acima mencionado, teve sua regularidade atestada pelo PARECER n. 00261/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica, anteriormente proferido no bojo deste processo, que opinou pela plena adequação do Edital à Lei nº 9.637, de 1998, ao Decreto nº 8.745, de 2016, ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.923/DF e ao Aviso de Manifestação de Interesse nº 1, de 27/04/2016 (D.O.U. de 28/04/2016).

6. Especificamente quanto à publicação do Aviso de Manifestação de Interesse nº 1, de 2016, o referido ato também foi precedido de manifestação jurídica desta unidade de assessoramento jurídico, que atestou a sua regularidade (PARECER n. 00220/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU), igualmente inserido no presente processo, de onde vale destacar o que se segue:

7. Da leitura do ato, verifica-se que, a competência do Ministro de Estado da Cultura encontra fundamento no art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição Federal, e no Art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Veja-se

Constituição Federal de 1988:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Lei nº 9.637, de 1998

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

(...)

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

8. Importa esclarecer que as atividades relacionadas à preservação da produção audiovisual brasileira e à seleção da produção audiovisual internacional e à promoção da difusão da cultura audiovisual, estão inseridas no escopo do art. 1º da lei nº 9.637, de 1998:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. (grifou-se)

9. De acordo com a minuta de aviso Público em análise, desde 2014 já tramitava processo objetivando a qualificação da associação Pró-Cinemateca como organização social (Processo nº 03000.004521/2014-38), o qual, inclusive, foi objeto de exame nesta Consultoria Jurídica, que se manifestou por meio do PARECER n. 00201/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

Ocorre que, em 17 de dezembro de 2015, adveio acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.923/DF, que analisou a constitucionalidade da Lei nº 9.637, de 1998, cuja decisão foi sintetizada da seguinte forma:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para

conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber.

10. Da análise não só da parte dispositiva da decisão, mas do acórdão como um todo, com destaque para o voto condutor do eminente Ministro Luiz Fux, verifica-se que há uma preocupação, por parte do Pretório Excelso, no sentido de garantir que tanto a qualificação de entidades como organização social quanto a assinatura do contrato de gestão sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

11. No tocante à qualificação das entidades como organização social, o foco do acórdão é garantir que o juízo discricionário (conveniência e oportunidade) a que se refere o inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998, não seja arbitrário, não crie, conforme voto do Ministro Fux, "*reductos de favorecimento a ser viabilizado por contratos de gestão dirigidos a determinadas organizações sociais*".

12. Nessa perspectiva, entende-se que a publicação do Aviso ora em análise, que externa para a sociedade a intenção do MinC de estabelecer parceria com entidade privada, com base na Lei nº 9.637, de 1998, para o bom desempenho das atividades hoje a cargo da Cinemateca Brasileira, unidade organizacional integrante da estrutura deste MinC, encontra-se aderente aos parâmetros discutidos pelo Supremo Tribunal Federal na decisão mencionada no item 10 deste parecer. Isso porque o Aviso Público oportuniza para outras entidades manifestar interesse em se habilitar para eventualmente participar de seleção com vistas a qualificar-se como organização social e firmar contrato de gestão com o Poder Público, medida que observa, dentre outros, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

7. Do exposto, é possível asseverar que, do ponto de vista jurídico, o Edital nº 02/2016, ao estabelecer que o processo seletivo seria aplicável às entidades que haviam apresentado manifestação de interesse nos termos do Aviso de Manifestação de Interesse nº 1, de 27/04/2016, observou todos os princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública, em especial os que estão previstos de forma expressa no **caput** do art. 37 da Constituição federal, quais sejam: i) legalidade (observância da Lei nº 9.637, de 1998, e do Decreto nº 8.745, de 2016); impessoalidade (possibilidade de participação de todas as entidades que apresentaram manifestação de interesse); moralidade (permeabilidade do processo a toda a sociedade, de forma ampla e isonômica); publicidade (divulgação de todos os atos no Diário oficial da União e na página principal do sítio eletrônico do Ministério da Cultura); e eficiência (adoção das medidas necessárias à escolha da entidade em tempo adequado).

8. A despeito da compreensão de que todo o processo que culminou na publicação do Edital nº

02/2016 se deu de forma pública, objetiva e impessoal, com atenção ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.923/DF, mister compreender que as alterações ora propostas pela SAV/MinC, no sentido de ampliar o escopo do referido edital para abranger quaisquer entidades que cumpram seus requisitos, independentemente de terem ou não apresentado manifestação de interesse anteriormente, na medida em que não prejudica nenhum outro interessado e reforça o princípio da impessoalidade, não apresentam irregularidades jurídicas.

9. Destaque-se que, além da mudança de escopo do Edital nº 02/2016, constante do item 4.1, as mudanças nos demais itens são meramente resultantes da alteração de cronograma.

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade jurídica da proposta de alteração do Edital nº 02/2016, encaminhada pela SAV/MinC, sugerindo-se o encaminhamento do processo para o Gabinete do Ministro.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2016.

PATRÍCIA LIMA SOUSA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400027193201671 e da chave de acesso fcf32ead

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7932523 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 25-05-2016 18:46. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA LIMA SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7932523 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA LIMA SOUSA. Data e Hora: 25-05-2016 18:43. Número de Série: 13205482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
